TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo no:

1007601-06.2014.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação Classe - Assunto

Processo nº:
Classe - Assunto
Requerente:
Requerido e Impetrado:
DIRETORA TÉCNICA DA 26º CIRETRAN DE SÃO CARLOS
ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lauro
Antonio Domeneghini contra ato da Diretora Técnica da 26º Ciretran de
São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento
Estadual de Trânsito- Detran.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de
habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da
autoridade coatora, sem que tivesse sido esgotada a esfera administrativo
junto ao JARI ainda pendente de julgamento.

Liminar concedida a fls. 18/19.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 28/29, que
vieram acompanhadas dos documentos de fls. 31/33, alegando que o
impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de
Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP
providencia o bloqueio no prontuário do permissionário, impedindo-o de
renovar a sua Carteira de Habilitação. Finaliza dizendo que deu
cumprimento à liminar.

O ente público interessado, Departamento Estadual de
Trânsito de São Paulo- Detran, requereu sua admissão como assistente
litisconsorcial (fl. 36).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção
no feito (fl. 38).

O Departamento Estadual de Trânsito de são Paulo foi
admitido na lide com assistente litisconsorcial (fls. 39)

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio
do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído
contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA 215. SE

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

juntados aos autos.

Intimada a informar se houve interposição tempestiva de recurso junto à JARI, ou a ocorrência de trânsito em julgado administrativo, quedou-se silente a autoridade impetrada, induzindo presunção de interposição dos recursos cabíveis, ainda pendentes de julgamento. Além disso, da decisão da JARI ainda cabe recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V-julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

- Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACOUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I. C.

São Carlos, 05 de março de 2015.